



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA DE ARAUJO LIMA SANTOS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA PELO DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

**Brasília
2025**

AMANDA DE ARAUJO LIMA SANTOS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA PELO DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**Brasília
2025**

AMANDA DE ARAUJO LIMA SANTOS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA PELO DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA, DE DE 2025.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Raquel Tiveron

Professor(a) Avaliador(a)

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PSICOPATA PELO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN

Amanda de Araujo Lima Santos

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a psicopatia sob a perspectiva do Direito Penal, com enfoque na responsabilização jurídica de indivíduos psicopatas e nas medidas aplicáveis a esses casos. A pesquisa busca compreender as características fundamentais da psicopatia, seus critérios diagnósticos, especialmente através da Escala de Hare (PCL-R) e do DSM-5, e os desafios impostos à imputabilidade penal desses indivíduos. Também são abordados temas como a periculosidade, a aplicação de medidas de segurança, a possibilidade de reabilitação e os limites do sistema penal diante de sujeitos com transtornos de personalidade. Para ilustrar a discussão, realiza-se um estudo de caso da condenação de Suzane von Richthofen, analisando aspectos comportamentais, jurídicos e psiquiátricos. Ao final, conclui-se que a psicopatia exige uma abordagem penal interdisciplinar, que concilie os princípios da legalidade e da dignidade humana com a proteção eficaz da sociedade.

Palavras-chave: psicopatia; direito penal; imputabilidade; periculosidade; medidas de segurança; tratamento; responsabilidade penal; Suzane von Richthofen.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM E COMPREENSÃO DA PSICOPATIA. 2.1 Análise Do Entendimento Da Psicopatia. 2.2 Características Principais. 3 MODELO DE HARE: A CHECKLIST DE PSICOPATIA (PCL-R). 3.1 Estrutura E A Aplicação Da Pcl-R. 3.2 A Complexidade Do Diagnóstico. 3.3 O Dsm-5 E A Psicopatia. 4 RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO. 4.1 Culpabilidade. 4.2 Periculosidade. 5 TRATAMENTO, MEDIDAS DE SEGURANÇA E REABILITAÇÃO. 6 ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN. 6.1 O Crime. 6.2 Análise Criminal Da Sentença Condenatória De Suzane Von Richthofen. 6.3 Análise Comportamental E Jurídico-Penal De Suzane Von Richthofen. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O estudo do comportamento humano, sobretudo no que diz respeito a condutas que transgridem normas jurídicas, é de suma importância para o Direito Penal. Entre os temas mais delicados e debatidos nesse campo está a psicopatia — um transtorno de personalidade marcado por atitudes antissociais, ausência de empatia, frieza emocional e falta de remorso. A interseção entre psicopatia e Direito Penal levanta importantes questionamentos sobre a responsabilização jurídica e o tratamento legal daqueles que, em virtude de suas características psicológicas, podem representar grave ameaça à ordem social.

O conceito de psicopatia tem sido objeto de análise por distintas áreas do conhecimento, como a psicologia, a psiquiatria e o próprio Direito. A definição clínica e os principais traços associados ao transtorno afetam diretamente a forma como o sistema penal encara indivíduos diagnosticados como psicopatas, especialmente no que se refere à sua imputabilidade penal e ao grau de periculosidade. Por isso, torna-se essencial que o Direito compreenda esse transtorno em profundidade, para propor soluções juridicamente adequadas que conciliem a proteção da coletividade com os direitos do indivíduo.

Este trabalho tem por objetivo abordar os principais aspectos da psicopatia sob a ótica jurídico-penal. Para tanto, inicia-se com uma explanação conceitual do transtorno, com base em estudos clínicos e psiquiátricos, delineando as características que diferenciam o psicopata de outros perfis comportamentais. Em seguida, será discutida a questão da imputabilidade penal, analisando até que ponto indivíduos com esse diagnóstico podem ser considerados plenamente responsáveis pelos seus atos.

Também serão discutidos os temas da periculosidade e das medidas de segurança previstas em lei, destacando como o sistema de justiça responde à ameaça potencial que esses indivíduos podem representar, bem como a eficácia dessas intervenções e suas implicações jurídicas e sociais. Ainda, o trabalho explora as possibilidades de tratamento da psicopatia e os desafios enfrentados pela psiquiatria e pelo Direito Penal diante de um transtorno que, até hoje, não possui cura comprovada.

Por fim, será realizada uma análise crítica do caso de Suzane von Richthofen. O estudo abará desde a dinâmica do crime até a sentença condenatória, à luz dos critérios comportamentais e jurídicos, buscando compreender se sua conduta reflete traços psicopáticos e como o Poder Judiciário tratou sua responsabilização.

A partir dessa análise, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a psicopatia, buscando um equilíbrio entre segurança pública, justiça penal e dignidade da pessoa humana.

1 ORIGEM E COMPREENSÃO DA PSICOPATIA

A palavra "psicopatia" vem do grego, com *psyché* significando "alma" e *pathos*, "doença". Contudo, não existe uma definição única e universalmente aceita para o termo. A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais, manipulação e ausência de empatia, sendo investigada por várias disciplinas. No final do século XVIII, discutia-se o livre-arbítrio e a responsabilidade moral de criminosos, avaliando sua compreensão dos atos (Sánchez Garrido, 2009). No século XIX, o conceito foi ligado à "loucura" ou a traços antissociais.

Hipócrates (séculos IV-V a.C.) sugeriu que os transtornos mentais tinham origem orgânica, baseando-se na teoria dos quatro humores — bÍlis negra, bÍlis amarela, fleuma e sangue —, associando manipuladores à bÍlis amarela. Galeno, no século II, relacionou esses humores aos temperamentos melancólico, colérico, fleumático e sanguíneo (Sánchez Garrido, 2009). Em 1809, Philippe Pinel descreveu a psicopatia como "mania sem delÍrio", enquanto Esquirol a nomeou "monomania impulsiva". Em 1835, J.C. Prichard a chamou de "insanidade moral", enfatizando desvios de conduta.

No final do século XIX, Koch propôs o termo "inferioridade psicopática", e Kraepelin difundiu "personalidade psicopática". Em 1941, Harvey Cleckley definiu a psicopatia como "demência semântica", observando que psicopatas podem ser profissionais bem-sucedidos, não apenas criminosos (Millon, 1998). Robert Hare criou a *Hare Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), um instrumento fundamental para identificar características psicopáticas.

Atualmente, a psicopatia é classificada como transtorno de personalidade antissocial no DSM-5, associada a fatores genéticos que influenciam impulsividade e emoções (Firmino, 2017). Cada caso demanda uma avaliação específica devido à sua complexidade.

1.1 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DA PSICOPATIA

A psicopatia, também chamada de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), é descrita no DSM-IV-TR e na CID-10 como um transtorno em que o indivíduo demonstra falta de empatia e remorso, apesar de compreender plenamente seus atos e suas consequências legais, diferindo de pessoas com outros transtornos mentais. Segundo Silva (2008), essas pessoas são marcadas por manipulação, desrespeito aos outros, impulsividade, ausência de culpa e indiferença a punições.

Nem todo indivíduo com comportamentos antissociais é psicopata, pois a psicopatia é um transtorno complexo que combina traços específicos. O diagnóstico exige avaliação por profissionais de saúde mental, utilizando ferramentas como a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) e entrevistas clínicas detalhadas.

É importante distinguir psicopatia de sociopatia. Embora os termos sejam comumente confundidos, a sociopatia é um conceito mais antigo e menos preciso. Apesar de serem uma minoria, psicopatas causam grandes prejuízos à sociedade devido a suas características psiquiátricas e neurológicas. Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva, cerca de 4% da população global apresenta traços psicopáticos, com maior incidência em homens. Na América do Norte, estima-se cerca de dois milhões de psicopatas. Nem todos são criminosos, mas aqueles que seguem esse caminho podem ser altamente destrutivos.

1.2 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

As características principais da psicopatia são: i) falta de empatia: incapacidade de se colocar no lugar dos outros e compreender seus sentimentos; ii) ausência de remorso: dificuldade em sentir culpa ou arrependimento por suas ações, mesmo quando causam sofrimento a outras pessoas; iii) manipulação: habilidade de manipular e enganar os outros

para obter vantagens pessoais; iv) grandiosidade: sentimento exagerado de auto importância e superioridade; v) superficialidade: relações interpessoais superficiais e instrumentais; vi) impulsividade: tendência a agir por impulso, sem considerar as consequências de suas ações; vii) irresponsabilidade: Dificuldade em cumprir com obrigações e responsabilidades; e viii) paraquaseia: habilidade de falar de forma convincente e persuasiva, mesmo mentindo.

2 MODELO DE HARE: A CHECKLIST DE PSICOPATIA (PCL-R)

O PCL-R, conhecido como Checklist de Psicopatia de Hare, é uma ferramenta amplamente usada para identificar traços e comportamentos psicopáticos em adultos. Criado pelo psicólogo canadense Robert D. Hare, é um dos instrumentos mais respeitados em contextos clínicos e forenses. Desenvolvido em 1980 e revisado em 1991, o PCL-R consiste em 20 itens que avaliam características associadas à psicopatia.

Cada item é pontuado de 0 a 2, com base em uma entrevista clínica, análise de registros e observação do comportamento do indivíduo. A pontuação total varia de 0 a 40. A avaliação combina entrevista clínica, revisão de registros e observação comportamental (Pimenta, 2017).

Os 20 itens do PCL-R são:

1. Carisma superficial e boa capacidade de comunicação
2. Egocentrismo e grandiosidade
3. Necessidade patológica de estímulo
4. Mentiras patológicas
5. Engano e manipulação
6. Falta de remorso ou culpa
7. Afeto superficial
8. Parasitismo social
9. Estilo de vida parasitário
10. Falta de controle comportamental
11. Comportamento sexual promíscuo
12. Falta de metas realistas a longo prazo
13. Impulsividade
14. Irresponsabilidade

15. Histórico de comportamento criminoso
16. Falta de empatia
17. Incapacidade de aceitar a responsabilidade pelos próprios atos
18. Relações interpessoais instáveis
19. Falta de objetivos a longo prazo
20. Diversidade no comportamento criminoso

Cada item é pontuado de 0 a 2:

- 0: O traço ou comportamento não é presente.
- 1: O traço ou comportamento é presente em menor grau.
- 2: O traço ou comportamento é claramente presente.

A pontuação total é obtida somando os pontos de todos os itens. A pontuação total pode variar de 0 a 40. Em geral:

- Pontuação baixa (0-20): O indivíduo apresenta poucos ou nenhum traço psicopático.
- Pontuação moderada (21-30): O indivíduo apresenta alguns traços psicopáticos.
- Pontuação alta (31-40): O indivíduo apresenta um alto número de traços psicopáticos.

2.1 ESTRUTURA E A APLICAÇÃO DA PCL-R

A estrutura do PCL-R divide os traços psicopáticos em dois grandes grupos:

Traços emocionais/interpessoais:

- Comunicação eloquente e superficial
- Sentimento de grandiosidade
- Falta de remorso ou culpa
- Incapacidade de empatia
- Comportamento manipulador
- Emoções superficiais

Traços comportamentais/deviantes sociais:

- Impulsividade
- Baixo controle comportamental

- Busca constante por estímulo
- Irresponsabilidade
- Histórico de conduta antissocial desde a infância
- Versatilidade criminal

Segundo Hare (2013, p. 48):

“A *Psychopathy Checklist* permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei.”

A aplicação da PCL-R é uma tarefa técnica e científica, que exige treinamento especializado. Uma aplicação incorreta pode gerar diagnósticos equivocados, com sérias implicações para o avaliado e para o sistema de justiça.

2.2 A COMPLEXIDADE DO DIAGNÓSTICO

O diagnóstico da psicopatia é extremamente complexo e deve ser feito exclusivamente por psicólogos ou psiquiatras habilitados. Os instrumentos utilizados incluem:

- Entrevistas clínicas
- Questionários
- Exames complementares
- Análise de histórico comportamental

Uma grande dificuldade no processo é a tendência dos psicopatas a dissimular ou manipular informações — comportamento que, ironicamente, faz parte do próprio transtorno.

Além disso, a maior parte dos estudos sobre psicopatia é realizada em ambientes penitenciários, onde há maior concentração de indivíduos com traços psicopáticos, já que poucos aceitam ser avaliados voluntariamente fora do sistema criminal (Silva, 2008).

2.3 O DSM-5 E A PSICOPATIA

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado em 2013 pela Associação Americana de Psiquiatria, não reconhece a psicopatia como categoria diagnóstica independente. Em vez disso, a psicopatia é tratada dentro do transtorno de personalidade antissocial, cujos critérios incluem:

- Desrespeito pelas normas sociais e legais
- Violação dos direitos alheios
- Ausência de remorso
- Tendência à agressividade e comportamento violento

O psicopata enfrenta grande dificuldade em criar laços emocionais autênticos e em experimentar empatia genuína, embora frequentemente exiba um comportamento carismático e sedutor. São manipuladores habilidosos, capazes de se passar por pessoas confiáveis, construindo uma persona socialmente aceitável ao observar o comportamento alheio. Também se destacam pela capacidade de mentir e enganar. Contudo, a presença isolada de algumas dessas características não basta para classificar alguém como psicopata.

O diagnóstico requer um processo minucioso, incluindo entrevistas clínicas, testes específicos e uma análise detalhada do histórico do indivíduo. O DSM-5 pode ser um ponto de partida ao indicar a possibilidade de um transtorno de personalidade, mas não é tão preciso quanto a Escala Hare PCL-R. Enquanto o DSM-5 aponta para a existência de um transtorno, a Escala Hare identifica traços psicopáticos de forma mais específica e rigorosa (Hare, 2013).

3 RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

A imputabilidade penal refere-se à capacidade de uma pessoa entender que um ato é ilícito e agir conforme essa compreensão. No âmbito jurídico, essa questão está intimamente ligada à saúde mental, com destaque para a psicopatia. A psicopatia é um transtorno complexo, pois, embora os psicopatas geralmente saibam que seus atos são ilegais, sua falta de remorso e empatia levanta dúvidas sobre a profundidade dessa compreensão e se o transtorno pode ser equiparado a uma “doença mental” no contexto legal.

No Brasil, o artigo 26 do Código Penal estabelece que não é imputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não consegue compreender a ilicitude de seus atos. A psicopatia, no entanto, é tratada de forma distinta pela

jurisprudência. Em muitos casos, não é considerada uma doença mental no sentido jurídico, já que psicopatas frequentemente entendem a natureza ilícita de suas ações. Ainda assim, a ausência de empatia e remorso gera debates sobre se essa compreensão é suficiente para a imputabilidade penal (Brasil, 1940).

A psicopatia não se enquadra diretamente nas condições previstas no artigo 26, pois não é classificada como doença mental no sentido estrito da legislação. Psicopatas, em geral, têm plena consciência de seus atos e de sua ilicitude, mesmo sem sentir culpa ou empatia.

O desafio no sistema jurídico é determinar a imputabilidade desses indivíduos. A psicopatia nem sempre resulta em inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Segundo Capez (2011), a inimputabilidade exige a comprovação de uma condição legal (como doença mental ou desenvolvimento incompleto), presente no momento do crime, que elimine totalmente a capacidade de compreensão ou autodeterminação. Como a psicopatia geralmente não compromete essas capacidades, a doutrina majoritária considera os psicopatas plenamente imputáveis.

No entanto, alguns juristas defendem a possibilidade de semi-imputabilidade em casos de psicopatia, especialmente quando há traços leves ou residuais de transtornos mentais. Bittencourt (2020, p. 493) sugere que a semi-imputabilidade pode ser aplicada a indivíduos com distúrbios fronteiros, cuja capacidade penal é reduzida, mas não eliminada.

O ordenamento jurídico brasileiro, porém, carece de clareza sobre a psicopatia. O Código Penal não menciona o transtorno diretamente, e há pouca jurisprudência e doutrina consolidadas sobre o tema. Essa lacuna leva a equívocos, como a associação da psicopatia a estereótipos de assassinos em série ou a outras condições mentais (Oliveira, 2012 apud Bortolotto, 2019).

É fundamental destacar que nem todo psicopata é criminoso. Muitos vivem dentro das normas sociais, ainda que exibam comportamentos manipuladores e emocionalmente distantes. Abreu (2013) reforça que a psicopatia, por si só, não elimina a culpabilidade, pois não é considerada uma doença mental que justifique inimputabilidade conforme a lei.

Quando a inimputabilidade é reconhecida, aplicam-se medidas de segurança. Na semi-imputabilidade, a pena deve ser reduzida e pode ser substituída por medidas de segurança, conforme o caso (Bittencourt, 2020, p. 520). Essas medidas incluem:

-Detentivas: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 96, I, do Código Penal).

-Restritivas: tratamento ambulatorial (art. 96, II, do Código Penal).

Contudo, a infraestrutura para essas medidas no Brasil é precária. Embora a lei preveja tratamento em locais com características hospitalares, não há especificações claras sobre essas condições (Bittencourt, 2020).

Em resumo, a imputabilidade penal de psicopatas no Brasil permanece sem consenso. A legislação é vaga, e a doutrina diverge entre considerar esses indivíduos plenamente ou parcialmente imputáveis, o que prejudica a consistência na aplicação da justiça.

3.1 CULPABILIDADE

A culpabilidade é um elemento central da estrutura do crime no direito penal, que se compõe de conduta típica, ilícita e culpável. Ela reflete um julgamento de reprovação pessoal e é indispensável para legitimar a aplicação de penas pelo Estado. De acordo com Bittencourt (2020, p. 455), a culpabilidade funciona como um mecanismo que atribui responsabilidade penal ao indivíduo, protegendo o réu contra abusos do poder punitivo estatal.

Para que a punição seja aplicada, é imprescindível a presença de dolo ou culpa. Conforme Capez (2011, p. 327), “sem culpabilidade não há pena (*nulla poena sine culpa*), e sem dolo ou culpa não há crime (*nullum crimen sine culpa*)”. Mesmo que um ato seja típico e ilícito, a ausência de discernimento ou autodeterminação exclui a culpabilidade. Flávio Augusto Monteiro de Barros (2001, p. 319) destaca que esse aspecto diferencia a conduta de uma pessoa imputável daquela de indivíduos com transtornos mentais graves ou de animais, que agem movidos por instinto.

A doutrina identifica três dimensões principais da culpabilidade:

1. Fundamento da pena: exige que o agente tenha capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude do ato e a possibilidade de agir conforme o ordenamento jurídico.

2. Limite da pena: busca evitar punições desproporcionais, garantindo que a sanção seja adequada à gravidade do ato.
3. Critério de responsabilidade individual: assegura que ninguém seja penalizado por consequências imprevisíveis, salvo em casos de dolo ou culpa (Bittencourt, 2020).

3.2 PERICULOSIDADE

A periculosidade refere-se ao potencial de um indivíduo de cometer novos crimes ou causar danos à sociedade. Esse conceito não se limita apenas ao histórico criminal, mas também leva em consideração a personalidade, o comportamento atual e a perspectiva de reabilitação do indivíduo. No campo jurídico, a periculosidade é considerada quando se decide sobre a aplicação de medidas de segurança, como a internação em estabelecimentos psiquiátricos, sendo também relevante para decisões sobre liberdade condicional e outras formas de supervisão.

No que diz respeito à psicopatia como fator de periculosidade, destaca-se que psicopatas são conhecidos por cometer crimes violentos e por sua dificuldade em seguir normas sociais, o que pode aumentar sua periculosidade. Contudo, é importante ressaltar que, embora todos os psicopatas possam ser considerados perigosos, nem todos os indivíduos perigosos são psicopatas. A periculosidade pode existir sem a presença dos traços clássicos da psicopatia. Dessa maneira, a psicopatia é apenas um dos fatores de risco para a periculosidade, mas não a única variável. A avaliação da periculosidade é complexa, uma vez que prever o comportamento futuro com precisão é uma tarefa desafiadora. A interpretação dos dados e a influência de fatores contextuais, como mudanças no ambiente ou no suporte social, também complicam essa avaliação.

4 TRATAMENTO, MEDIDAS DE SEGURANÇA E REABILITAÇÃO

As medidas de segurança são intervenções aplicadas a indivíduos considerados perigosos, com o objetivo de proteger a sociedade e tratar a pessoa. Essas medidas podem incluir internação em estabelecimentos psiquiátricos, supervisão intensiva e outras formas de controle e tratamento. A implementação de medidas de segurança alternativas revela-se uma forma de reconhecer as particularidades dos psicopatas. Entre essas alternativas, destaca-se a

internação em estabelecimentos psiquiátricos, locais onde os indivíduos podem receber tratamento adequado, em vez de simplesmente serem punidos em instituições penitenciárias, que muitas vezes não oferecem as condições necessárias para a recuperação. Essa abordagem promove não apenas a saúde mental dos indivíduos, mas também pode reduzir a reincidência criminal, resultando em uma sociedade mais segura.

Além disso, é fundamental discutir o papel da reabilitação no tratamento de psicopatas. Apesar de a reabilitação parecer um conceito desafiador para indivíduos que apresentam comportamentos antissociais, intervenções terapêuticas adaptadas às características dos psicopatas podem levar a mudanças significativas em suas atitudes e comportamentos. Programas de terapia cognitivo-comportamental, que focam na modificação de padrões de pensamento disfuncionais e no desenvolvimento de habilidades sociais, têm mostrado potencial em ajudar esses indivíduos a lidar com suas impulsividades e a entender as consequências de suas ações.

Entretanto, a reabilitação deve ser acompanhada de uma avaliação constante da periculosidade do indivíduo, pois a necessidade de proteger a sociedade não pode ser negligenciada. Medidas como supervisão intensiva e monitoramento contínuo são cruciais para garantir que os indivíduos em tratamento não representem um risco à segurança pública. O equilíbrio entre reabilitação e segurança é, portanto, uma questão central no debate sobre o tratamento de psicopatas no sistema penal.

Além disso, é importante que o sistema de justiça esteja preparado para lidar com as nuances da psicopatia, reconhecendo que uma abordagem única não é eficaz. A colaboração entre profissionais de saúde mental, legisladores e a sociedade civil é essencial para desenvolver políticas que promovam não apenas a segurança pública, mas também os direitos humanos dos indivíduos diagnosticados com psicopatia. Dessa forma, é possível avançar em direção a um sistema de justiça que seja tanto equitativo quanto eficaz, refletindo uma compreensão mais profunda das complexidades do comportamento humano e das necessidades de tratamento dos psicopatas.

Os tipos de medidas de segurança previstos incluem a internação psiquiátrica, a liberdade condicional supervisionada e o tratamento forense. A internação é aplicada a indivíduos com transtornos mentais graves que representam um risco significativo para a sociedade, com o objetivo de proporcionar tratamento e controlar o comportamento perigoso.

Já a liberdade condicional supervisionada é concedida em alguns casos com condições rigorosas e supervisão constante para garantir a segurança pública. Por fim, o tratamento forense consiste em programas específicos oferecidos para tratar o transtorno subjacente e reduzir o risco de reincidência.

As medidas de segurança, no entanto, enfrentam críticas relacionadas à eficácia, ao estigma e aos direitos humanos. A internação prolongada pode ser controversa, especialmente quando não é claro se o indivíduo ainda representa um risco contínuo ou se já está em processo de reabilitação. Portanto, a necessidade de manutenção dessas medidas deve ser constantemente reavaliada para garantir que sejam adequadas e proporcionais ao risco apresentado.

O tratamento de psicopatas constitui um desafio significativo no campo da psicologia e da psiquiatria devido às características peculiares desse transtorno de personalidade. Psicopatas, caracterizados por traços como a falta de empatia, a manipulação e o comportamento impulsivo, apresentam dificuldades únicas que complicam as abordagens terapêuticas. Devido à resistência à mudança de comportamento e à tendência de manipular os terapeutas, as abordagens tradicionais geralmente mostram pouca eficácia com esse grupo.

Apesar disso, algumas terapias especializadas, como programas de terapia cognitivo-comportamental adaptados especificamente para psicopatas, demonstraram potencial em certos casos. Essas abordagens visam modificar padrões de pensamento disfuncionais, desenvolver habilidades de convivência e ajudar os indivíduos a compreenderem as consequências de suas ações. Ainda assim, o sucesso desses tratamentos exige não apenas intervenções prolongadas, mas também avaliações constantes de periculosidade e uma supervisão rigorosa, com o objetivo de equilibrar o interesse da saúde mental dos indivíduos com a segurança da sociedade.

A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) é uma abordagem amplamente utilizada que foca na identificação e modificação de padrões de pensamento e comportamento disfuncionais. Para psicopatas, a TCC pode ser adaptada para o controle de Impulsos: Ajudar a reduzir comportamentos impulsivos e agressivos, bem como para a reestruturação cognitiva: Trabalhar para modificar pensamentos prejudiciais e disfuncionais.

As Terapias Baseadas em Habilidades Sociais têm o objetivo de melhorar as habilidades interpessoais e sociais. Entre as técnicas utilizadas estão:

- Treinamento de Habilidades Interpessoais: Melhorar a capacidade de interagir de maneira adequada e construtiva.
- Treinamento de Empatia: Ensinar habilidades de empatia, embora possa ser desafiador devido à natureza do transtorno.

A Terapia de Aceitação e Compromisso (ACT) é uma abordagem que se concentra na aceitação de pensamentos e sentimentos, enquanto se compromete com ações alinhadas com valores pessoais. Para psicopatas, a ACT pode ajudar a:

- Aceitar Emoções: Lidar com emoções e pensamentos sem manipulá-los ou negá-los.
- Compromisso com Comportamentos Positivos: Incentivar a adoção de comportamentos que estejam alinhados com valores pessoais, mesmo que esses valores sejam desenvolvidos no contexto da terapia (Saúde, 2021).

5 ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN

O caso Suzane von Richthofen ganhou ampla notoriedade no Brasil, tanto pela brutalidade do crime quanto pela intensa cobertura midiática. Conhecido como “o caso da jovem que matou os pais”, causou perplexidade pelo perfil da autora: uma jovem branca, loira, de classe média alta, fluente em vários idiomas e estudante de Direito na PUC-SP. Criada em um ambiente de conforto e estabilidade financeira, Suzane planejou, durante meses, o assassinato premeditado de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, contando com a ajuda de seu namorado, Daniel Cravinhos, e do irmão dele, Cristian Cravinhos. O relacionamento entre Suzane e Daniel começou quando ela tinha 15 anos, mas com o tempo enfrentou a oposição dos pais dela, que exigiram o término. Sentindo-se injustiçados, Suzane e Daniel desenvolveram a ideia de eliminar os pais como forma de obter liberdade e acesso à herança. A motivação do crime é resumida em uma frase atribuída a Daniel: “Nós só seremos felizes no dia em que os seus pais não existirem mais” (Campbell, 2020, p. 72).

5.1 O CRIME

Na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, por volta da meia-noite, os irmãos Cravinhos, a mando de Suzane, colocaram em prática o plano previamente elaborado. O crime ocorreu na residência da família Richthofen, situada na Rua Zacarias de Góes, em São Paulo. Segundo relatos posteriores, Daniel teria agido motivado por seu amor por Suzane, enquanto Cristian justificou sua participação por lealdade ao irmão.

A execução do crime se deu de forma extremamente violenta e calculada. O casal Manfred e Marísia foi brutalmente assassinado a golpes de barra de ferro enquanto dormia, em um momento de total vulnerabilidade. O ataque, caracterizado por sua frieza e crueldade, deixou evidente a ausência de qualquer possibilidade de defesa por parte das vítimas (A menina, 2021).

Posteriormente, o Ministério Público denunciou os três envolvidos pela prática de duplo homicídio qualificado, com base em três agravantes: motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas. O caso passou a ser estudado não apenas sob a ótica penal, mas também como objeto de reflexão acerca dos limites da racionalidade jurídica, da influência da mídia sobre os processos judiciais e da compreensão da psicopatia em contextos criminais.

5.2 ANÁLISE CRIMINAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE SUZANE VON RICHTHOFEN

Suzane von Richthofen foi condenada a 39 anos de reclusão em regime fechado pelo assassinato de seus pais, crime cometido em concurso material, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal. Esse dispositivo determina que, quando um agente pratica dois ou mais crimes por meio de mais de uma ação ou omissão, as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

A condenação foi baseada no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal, que trata do homicídio qualificado, por motivo torpe, emprego de meio cruel e utilização de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas (Brasil, 1940).

Segundo análise de Rogério Greco e Fernando Capez, a sentença apresenta equívocos técnicos na dosimetria da pena. O juiz considerou quatro circunstâncias judiciais

desfavoráveis: culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime. No entanto, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade e as consequências podem ser consideradas válidas nesse contexto, pois intensidade do dolo e clamor público não estão previstas no rol legal — o que configuraria *bis in idem* (valoração dupla de um mesmo fato) (Brasil, 1940).

Além disso, na fase seguinte da dosimetria, duas das qualificadoras foram utilizadas como agravantes, aumentando a pena em dois anos cada, somando-se à pena-base de 16 anos. Já a atenuante legal da menoridade relativa (art. 65, I do CP), aplicável porque Suzane tinha 19 anos à época dos fatos, foi considerada de forma desproporcional, resultando em redução de apenas seis meses. Isso contrariaria o entendimento dominante de que agravantes e atenuantes devem ter tratamento proporcional, geralmente fixado em até 1/6 da pena (Brasil, 1940).

Com isso, a pena final de 19 anos e 6 meses por cada homicídio somou 39 anos de reclusão. Contudo, se a dosimetria fosse aplicada corretamente — com base em 18 anos e 6 meses como pena-base, com redução de 1/6 pela atenuante legal e exclusão do *bis in idem* — a pena final de Suzane poderia ter sido aproximadamente 15 anos e 6 meses por homicídio, resultando em um total de 31 anos, respeitando o princípio da individualização da pena, previsto constitucionalmente.

Dessa forma, a sentença proferida, embora juridicamente válida, apresenta controvérsias técnicas que indicam possível violação de garantias fundamentais do réu, especialmente quanto à legalidade e proporcionalidade da pena aplicada.

5.3 ANÁLISE COMPORTAMENTAL E JURÍDICO-PENAL DE SUZANE VON RICHTHOFEN

O caso de Suzane von Richthofen tornou-se emblemático não apenas pela brutalidade dos atos cometidos, mas pela complexidade psicológica que envolve sua figura. Desde o início das investigações, a conduta da ré levantou questionamentos sobre a presença de traços psicopáticos, ainda que jamais tenha sido formalmente diagnosticada com transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia nos laudos periciais apresentados ao processo.

Entretanto, observações extraídas tanto do comportamento pós-crime quanto da sua postura ao longo do julgamento serviram como base para que especialistas, juristas e a própria opinião pública atribuísem a Suzane características comumente associadas à psicopatia. Dentre elas, destacam-se: a frieza emocional diante da morte dos pais, a ausência de remorso, a dissimulação, o comportamento manipulador e a aparente indiferença afetiva. Sua capacidade de planejar minuciosamente o crime, manter uma fachada de normalidade e tentar influenciar a percepção da Justiça e da sociedade reforçaram a construção desse perfil (Campbell, 2020).

Psicopatas, segundo a literatura psiquiátrica e criminológica, não são necessariamente inimputáveis, uma vez que costumam manter plena consciência da ilicitude de seus atos. A ausência de empatia e o comportamento utilitarista não anulam sua capacidade de autodeterminação, o que justifica a plena responsabilização penal. Nesse sentido, o artigo 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade por doença mental, não se aplica ao caso Richthofen, conforme concluíram os laudos psiquiátricos oficiais (Brasil, 1940).

Ainda assim, a figura de Suzane transcendeu os limites do processo penal e passou a integrar o imaginário social de uma “criminosa nata”, contribuindo para a espetacularização do caso. A imprensa, ao explorar seu perfil psicológico, reforçou a ideia de que ela representava uma ameaça atípica: uma jovem de classe média alta, branca, instruída e articulada, que subverteu os valores familiares e sociais ao ponto de arquitetar o assassinato dos próprios pais. Essa narrativa foi amplamente alimentada por sua aparência serena e discurso controlado, que contrastavam violentamente com a barbárie do crime (Campbell, 2020).

É importante destacar que a construção midiática da psicopatia de Suzane também gerou reflexões sobre o papel do gênero na percepção do comportamento criminoso. A mulher, tradicionalmente associada à sensibilidade e à proteção da família, quando ocupa o lugar de autora de um crime hediondo, especialmente contra seus próprios pais, desencadeia uma reação social mais intensa e moralmente carregada. A figura de Suzane foi, assim, constantemente colocada sob o crivo de uma dupla transgressão: à ordem jurídica e às normas sociais de feminilidade.

No campo jurídico, o caso expôs os limites da dogmática penal ao lidar com indivíduos que, embora plenamente imputáveis, apresentam traços de personalidade

compatíveis com a psicopatia. A dificuldade em enquadrar esse tipo de comportamento dentro das categorias tradicionais da culpabilidade motivou debates sobre a necessidade de uma abordagem mais interdisciplinar na análise da periculosidade e da culpabilidade.

A pena imposta a Suzane levou em consideração sua participação ativa e racional no crime, mas os efeitos da suspeita de psicopatia continuaram a repercutir nas fases posteriores do processo, como na execução penal. A frieza e a manipulação atribuídas à ré influenciaram, mesmo que indiretamente, pareceres técnicos sobre progressões de regime e o juízo de periculosidade.

Dessa forma, a psicopatia – ainda que não confirmada clinicamente – foi um elemento simbólico e narrativo central no julgamento social e jurídico de Suzane, revelando os desafios enfrentados pelo Direito Penal ao se deparar com sujeitos que rompem não apenas com a norma legal, mas com os próprios paradigmas da racionalidade penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia representa um dos maiores desafios à estrutura tradicional do Direito Penal, principalmente no que tange à imputação da responsabilidade penal e à escolha de medidas punitivas ou preventivas eficazes. O estudo aqui desenvolvido buscou refletir sobre as implicações jurídicas do transtorno psicopático, à luz da dogmática penal e das contribuições da psicologia e psiquiatria forense.

Ao longo do trabalho, foram analisadas as principais características da psicopatia, bem como os critérios diagnósticos utilizados por instrumentos como o PCL-R e o DSM-5. Foi possível constatar que, embora a psicopatia não configure uma condição que, por si só, determina inimputabilidade, ela demanda atenção especial quanto à dosimetria da pena, à avaliação da periculosidade e à eventual aplicação de medidas de segurança.

A responsabilidade penal do indivíduo psicopata, portanto, deve ser aferida com base não apenas na legalidade estrita, mas também na compreensão interdisciplinar que considere os limites de autodeterminação do agente. Isso exige do Poder Judiciário preparo técnico e sensibilidade para ponderar os fatores subjetivos que envolvem casos como o de Suzane von Richthofen, cujo julgamento gerou amplo debate jurídico, social e midiático.

Diante da dificuldade em tratar a psicopatia apenas com medidas retributivas, evidencia-se a necessidade de fortalecimento de abordagens terapêuticas específicas, mecanismos de avaliação de risco contínua e, sobretudo, políticas públicas que promovam a prevenção e o acompanhamento adequado desses indivíduos. É fundamental garantir, ao mesmo tempo, a proteção da sociedade e os direitos fundamentais dos envolvidos.

Assim, conclui-se que o enfrentamento jurídico da psicopatia exige uma postura crítica, atualizada e interdisciplinar, capaz de alinhar a dogmática penal com as contribuições das ciências da saúde e do comportamento humano, promovendo um sistema de justiça mais eficaz, proporcional e humano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

A MENINA que matou os pais. Direção: Mauricio Eça. Produção: Gabriel Gurman; Marcelo Braga. Brasil: Amazon Prime, 2021. Filme. (85 min.). Disponível em: https://www.primevideo.com/region/na/detail/0MQ13HFVR7WVLUJ9KIEOYS2MY7/ref=atv_sr_fle_c_srce7a38_1_1_1?sr=1-1&pageTypeIdSource=ASIN&pageTypeId=B0CRKYN33B&qid=1746666323104. Acesso em: 28 março 2025.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CAMPBELL, Ulisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FIRMINO, Carolina. Mentres assassinas. **Segredos da Mente**, ano 1, n. 1, jan. 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MILLON, Theodore; SIMONSEN, E.; BIRKET-SMITH, M.. Historial conceptions of psychopathy in the United States and Europe. In: T. Millon, E. Simonsen, M. Birket-Smith, & RD Davis (Eds.). **Psychopathy**: antisocial, criminal and violent behavior. Nova York: The Guilford Press, 1998. p. 3-31.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIMENTA, Tatiana. Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata. **Virtude Blog**, São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>. Acesso em: 14 abril 2025.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. Fisonomía de la psicopatía: concepto, origen, causas y tratamiento legal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 2, p. 79 - 125, 2009.

SAÚDE mental: desafios da prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado na sociedade moderna. 4. ed. [S.l.]: Editora Pasteur, 2021. E-book. ISBN 978-65-815-4921-3. Disponível em:

<https://sistema.editorapasteur.com.br/uploads/pdf/publications/SAU%CC%81DE%20MENTAL:%20Desafios%20da%20Preven%CC%A7a%CC%83o,%20Diagno%CC%81stico,%20Tratamento%20e%20Cuidado%20na%20Sociedade%20Moderna%20-%20Edic%CC%A7a%CC%83o%20XXII-d2adb1b7-8c0a-4261-99b8-420a600723fb.pdf>. Acesso em: 16 abril 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. São Paulo: Fontanar, 2008.